

PROCESSOTC-21816/19

Prefeitura Municipal de Denúncia. Cabedelo. Supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial 00142/2019 que trata de realização de Concurso Público pelo Município de Cabedelo. Conhecimento da denúncia, Improcedência. Arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 01489/20 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia apresentada pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB, acerca de supostas ilegalidades no Pregão Presencial Nº. 00142/2019, que trata da realização do Concurso Público, pelo Município de Cabedelo, sem a oferta de vagas para o Cargo de Procurador Municipal, com pedido de cautelar no sentido de SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO REFERIDO CONCURSO ATÉ QUE O ALUDIDO MUNICÍPIO ADEQUE O EDITAL PARA INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL NO CERTAME.

Ao analisar a denúncia, a Auditoria entendeu inexistir IRREGULARIDADE no FATO DO FUTURO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CABEDELO NÃO PREVER OFERTA DE VAGAS PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, razão pela qual pugnou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e, por via de consequência, pelo não cabimento da CAUTELAR SOLICITADA.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer escrito da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, também pugnou pela improcedência da denúncia.

Na sessão de 09 de junho de 2020, esta Câmara emitiu o Acórdão APL - TC 01071/2020 para conhecer da denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência, com arquivamento do autos, dando-se conhecimento da decisão ao denunciante.

Publicada a decisão, o Sr. José Nunes Neto Júnior interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 211/219), para que sejam reconhecidas contradições e omissões no Acórdão recorrido, viabilizando, com os seus efeitos infringentes, o provimento da Denúncia em todos os seus termos.

Das alegações do embargante:



"Após o advento do REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB (Resolução Normativa TC 010/2010), ficou claro que qualquer decisão do TCE/PB poderá ser revista com o manejo dos embargos de declaração, notadamente quando o aludido comando administrativo impugnado restar maculado pela obscuridade, contradição, omissão, nos exatos termos insculpidos no art. 227, § 2º, do aludido Diploma 1. Conforme restará demonstrado no(s) tópico(s) seguinte(s), o Acórdão embargado se encontra maculado por vícios de omissão e contradição na sua fundamentação, não havendo dúvidas de que a interposição do presente recurso se mostra necessária, desta feita, para fins de correção do comando embargado, já que a manutenção do referido Decisum, na forma como se encontra, chancela a inconstitucionalidade instalada no corpo jurídico da Procuradoria do Município de Cabedelo/PB, com a validação de verdadeiros abusos de cargos comissionados que se encontram ocupados na referida Edilidade, os quais colidem, frontalmente, como o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II e XXII da CF), bem como o disposto no art. 28 da Lei Complementar Municipal no 47/14. Acompanhando o entendimento do MP de contas, o Acórdão combatido julgou improcedente a denúncia formulada pelo ora embargante, sob o argumento de que "algumas reservas quanto à fundamentação utilizada pela d. Auditoria para concluir pela improcedência da denúncia. Todavia, não cabe aqui externá-las porque, por caminhos outros, chego às mesmas conclusões. A denúncia foi inicialmente apresentada em 2019 e, diante do atual cenário pandêmico, conforme a Portaria do Ministério da Saúde Nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional, ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)". PELO QUE SE VÊ, A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO SE ATEVE, APENAS, AO CENÁRIO PANDÊMICO. Com a devida vênia, essa situação não retira a situação de inconstitucionalidade instalada no corpo jurídico da procuradoria do município de Cabedelo/PB, tampouco serve de base para afastar o seu dever de cumprir a constituição federal. NA VERDADE, O QUE SE DISCUTE AQUI É A SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTALADA NO CORPO JURÍDICO DE CABEDELO HÁ ANOS E O SILÊNCIO INTENCIONAL DO ATUAL GESTOR EM MANTER COMISSIONADOS E CONTRATADOS NESSE SETOR, NÃO TOMANDO MEDIDAS PARA PROVER, DE FORMA LEGÍTIMA, ESSES CARGOS, MESMO EXISTINDO CARGOS EFETIVOS CRIADOS DESDE 2014 E NUNCA PREENCHIDOS. PELO VISTO, SEIS ANOS SE PASSARAM E TAL IMPASSE NUNCA FOI RESOLVIDO E, NA VERDADE, NUNCA SERÁ, AO MENOS QUE ESTA RESPEITÁVEL CORTE ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE CESSAR TAMANHA INCONSTITUCIONALIDADE. Também não se pode perder de vista que o acórdão recorrido, utilizando-se das alegações ministeriais, também elencou a existência de "algumas reservas quanto à fundamentação utilizada pela d. Auditoria para concluir pela improcedência da denúncia", mas, em momento algum, foi capaz de expô-las no âmbito de suas razões, o que caracteriza, na verdade, uma inequívoca falta de fundamentação. Da leitura do aludido Acórdão é possível perceber que não houve qualquer fundamentação emitida pelo então relator a fim de sustentar seu posicionamento, juízo de valor este inclusive diametralmente oposto ao exarado pelas conclusões da auditoria. FRISE-SE, MAIS UMA VEZ, QUE A QUESTÃO ORA COLOCADA DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. Ora, se o relator entende por bem julgar improcedente a denúncia é obrigado a fundamentar o porquê de fazê-lo, sob pena de que decisões arbitrárias e obscuras – sem a devida fundamentação, lastro probatório e necessária exposição de motivos - sejam exaradas ao bel prazer do julgador e, o mais perigoso, que



isso se torne a praxe neste Tribunal, com a anuência e chancela de parcela dos demais "magistrados de contas". Com base nisso, RETOMAM-SE OS QUESTIONAMENTOS: Qual a diferença da procuradoria de cabedelo para a do DF, já que este último ente publicou edital de concurso para sua procuradoria em plena pandemia? Qual a diferença entre o Município de Cabedelo/PB e o de Maturéia/PB, já que este último publicou edital de concurso em plena pandemia? Cadê a diferenciação disso na fundamentação? (...) Na verdade, se há, de fato, alguma diferença no cenário pandêmico existente no Município de cabedelo quando comparado com o vivenciado no DF e demais municípios paraibanos que se encontram com concurso em aberto, cabe, ao então relator, expor a justificativa desse posicionamento distinto, hipótese que não ocorreu no caso dos autos, merecendo retoque o acórdão recorrido, com vistas a viabilizar o enfrentamento dessa falta de fundamentação. 3.2 -OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO ENFRENTAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II E XXII DA CF) E DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL NO 47/14 A CF, EM SEU ART. 37, II E XXII PREVÊ O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E A OBRIGATORIEDADE DO PROVIMENTO EFETIVO DE SERVIDORES DE CARREIRA NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACONTECE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO FOI INCAPAZ DE SE PRONUNCIAR QUANTO ESSA QUESTÃO, MESMO EXISTINDO SERVIDORES COMISSIONADOS OCUPANDO CARGOS JUNTO A PROCURADORIA DE CABEDELO, A QUAL NÃO OSTENTA, SEQUER, UM PROCURADOR EFETIVO, EMBORA EXISTAM CARGOS VAGOS PARA TANTO. O STF, por meio da súmula 347, sedimentou o entendimento de que "O Tribunal de Contas, nos exercícios de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público". Embora exista este entendimento sumular do STF, verifica-se que o acórdão, sequer, pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade instalada no corpo jurídico do Município de Cabedelo/PB. Também não podemos perder de vista que o Acórdão recorrido também se furtou ao controle de legalidade, já que o art. 28 da Lei Complementar Municipal no 47/14 é claro ao dispor que o ingresso, ao procurador municipal, dar-se-á através de concurso público, incumbindo-lhe, em toda sua plenitude, a defesa dos interesses judicial e extrajudicial do Município, nos termos que passo a expor: (...) Por essas razões, verifica-se que o Acórdão embargado foi omisso no enfrentamento do princípio constitucional do concurso público (art. 37, II E XXII da CF) e do disposto no art. 28 da lei complementar municipal no 47/14, devendo se pronunciar sobre essa questão. 3.3 – DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RELAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS ESTADUAL O Acórdão embargado diverge da jurisprudência desta própria Corte de Contas, onde, em casos semelhantes, foram reconhecidas irregularidades nas contratações de servidores com vínculo precários, com a determinação de realização de concurso público para viabilizar o preenchimento das vagas por efetivos, nos exatos termos dos julgados que passo a colaciona: (...) Por essas razões, existindo vícios de omissão e contradição, merece retoque a Decisão combatida. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, requer a embargante o conhecimento e acolhimento do presente recurso, de modo a sanar a(s) contradição(ões) e omissões acima apontadas no Acórdão Recorrido, viabilizando, com os seus efeitos infringentes, o provimento da Denúncia em todos os seus termos".



O Relator observou que os embargos de declaração apresentados com efeitos infringentes não apontam omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e ato, entrando nas questões de mérito da decisão, que não podem ser decididas pelo Relator sem ouvir o entendimento da Auditoria. Daí o encaminhou à Auditoria para se pronunciar.

A Auditoria emitiu o relatório fls. 226/234 nos seguintes termos, em resumo:

"Esta auditoria, entende que o fundamento legal que determina a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA é o fato de que ao REALIZAR UM CONCURSO PÚBLICO não está o GESTOR OBRIGADO A PREVER VAGAS PARA TODOS OS CARGOS EVENTUALMENTE VAGOS, razão pela QUAL descabe DIZER QUE O CONCURSO PREVISTO NO EDITAL NÚMERO 001/2020 É ILEGAL OU INFRIGIU QUALQUER NORMA, eis, em síntese, o que LEVOU A AUDITORIA A CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Registre-se, o JUÍZO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA não significa dizer que não deva a PREFEITURA providenciar a realização de CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR, em especial diante da EXISTÊNCIA DE CONTRATADOS PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

Conclusão: Pela admissibilidade do RECURSO ante o preenchimento dos requisitos legais para sua apresentação; no mérito pelo seu acolhimento PARCIAL no sentido de FAZER CONSTAR DA DECISÃO que a RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA reside no fato de que o Concurso 001/20 ao deixar de constar VAGAS PARA O CARGO DE PROCURADOR NÃO VIOLOU QUALQUER PRECEITO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL; No mais, pela CONFIRMAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA".

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 911/20, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 238/242, em que, ao final, na esteira daquilo posto e expendido pelo Corpo Técnico, há de se conhecer dos Embargos e, no mérito, promover alteração no julgado questionado, ao menos em parte, incluindo na fundamentação do decisum o texto sugerido pela Auditoria, a título de melhor esclarecimento do teor da decisão.

VOTO DO RELATOR

A denúncia apresentada pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, em resumo, diz respeito a não inclusão no Edital do Pregão Presencial nº 00142/2019, que tem como objeto a escolha de empresa para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, vagas para o cargo de Procurador do Município, criado pela Lei Complementar municipal nº 47/2014. Alega a importância do referido cargo no âmbito da administração tributária, para garantir a arrecadação do próprio Município. Também informa que a Procuradoria está sendo ocupada por comissionados, além da contratação de escritórios de advocacia. Relembra a atuação do Ministério Público de Contas no sentido de regularização da situação do quadro de servidores da Procuradoria. Informa, ainda, que o atual prefeito, no corrente ano, sinalizou para a realização do concurso, no entanto, até o momento, não houve a regularização da situação. Ao final de sua denúncia, pede a suspensão do Edital,



através de medida cautelar, no sentido de determinar ao Município que inclua no referido Edital o cargo de Procurador.

A Auditoria, ao examinar a denúncia, concluiu pela improcedência e pelo não cabimento da cautelar solicitada por entender que: "inexiste norma constitucional ou infraconstitucional que obrigue quando da realização de um concurso para provimento de cargo público que todos os cargos públicos eventualmente vagos sejam ofertados no mesmo concurso, razão pela qual entendeu inexistir irregularidade no fato do futuro concurso público a ser realizado pelo município de cabedelo não prever oferta de vagas para o cargo de procurador municipal"

O Ministério Público de Contas, em parecer do eminente procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após a defesa apresentada, assim se pronunciou: "observando que guardando "algumas reservas quanto à fundamentação utilizada pela d. Auditoria para concluir pela improcedência da denúncia. Todavia, não cabe aqui externa-las porque, por caminhos outros, chego às mesmas conclusões. A denúncia foi inicialmente apresentada em 2019 e, diante do atual cenário pandêmico, conforme a Portaria do Ministério da Saúde Nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional, ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)", pugnando, ao fim, pelo RECEBIMENTO da denúncia apresentado pelo Sr. José Nunes Neto Júnior, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Inconformado, o denunciante interpôs embargos de declaração, em que considera que a fundamentação do Acórdão guerreado se ateve apenas ao cenário pandêmico. Entende que essa situação não retira o panorama de inconstitucionalidade instalada no corpo jurídico da procuradoria do município de Cabedelo/PB, tampouco serve de base para afastar o seu dever de cumprir a constituição federal.

Também não se pode perder de vista que o acórdão recorrido, utilizando-se das alegações ministeriais, também elencou a existência de "algumas reservas quanto à fundamentação utilizada pela d. Auditoria para concluir pela improcedência da denúncia", mas, em momento algum, foi capaz de expô-las no âmbito de suas razões, o que caracteriza, na verdade, uma inequívoca falta de fundamentação.

Da leitura do aludido Acórdão é possível perceber que não houve qualquer fundamentação emitida pelo então relator a fim de sustentar seu posicionamento, juízo de valor este inclusive diametralmente oposto ao exarado pelas conclusões da auditoria.

Ora, se o relator entende por bem julgar improcedente a denúncia é obrigado a fundamentar o porquê de fazê-lo, sob pena de que decisões arbitrárias e obscuras – sem a devida fundamentação, lastro probatório e necessária exposição de motivos – sejam exaradas ao bel prazer do julgador e, o mais perigoso, que isso se torne a praxe neste Tribunal, com a anuência e chancela de parcela dos demais "magistrados de contas".

Com base nisso, retomam-se os questionamentos: Qual a diferença da Procuradoria de Cabedelo para a do DF, já que este último ente publicou edital de concurso



para sua procuradoria em plena pandemia? Qual a diferença entre o Município de Cabedelo/PB e o de Maturéia/PB, já que este último publicou edital de concurso em plena pandemia? Cadê a diferenciação disso na fundamentação?

Verifica-se que o Acórdão embargado foi omisso no enfrentamento do princípio constitucional do concurso público (art. 37, II E XXII da CF) e do disposto no art. 28 da lei complementar municipal no 47/14, devendo se pronunciar sobre essa questão.

O Acórdão embargado diverge da jurisprudência desta própria Corte de Contas, onde, em casos semelhantes, foram reconhecidas irregularidades nas contratações de servidores com vínculo precários, com a determinação de realização de concurso público para viabilizar o preenchimento das vagas por efetivos.

Ao final, o embargante requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso, de modo a sanar a(s) contradição(ões) e omissões acima apontadas no Acórdão recorrido, viabilizando, com os seus efeitos infringentes, o provimento da Denúncia em todos os seus termos.

Percebe-se dos argumentos apresentados pelo recorrente, que ele não indicou omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão tomada e a constante no ato formalizador, apenas traz novos elementos para reabrir a discussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

O objeto da denúncia, como já dito anteriormente, mas vale a pena repetir, era o pedido de cautelar no sentido de SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO CONCURSO DE CABEDELO ATÉ QUE O ALUDIDO MUNICÍPIO ADEQUE O EDITAL PARA INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL NO CERTAME.

A Auditoria, como não poderia ser de outro maneira, concluiu pela improcedência e pelo não cabimento da cautelar solicitada por entender que: "inexiste norma constitucional ou infraconstitucional que obrigue quando da realização de um concurso para provimento de cargo público que todos os cargos públicos eventualmente vagos sejam ofertados no mesmo concurso". O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta também acompanhou a Auditoria, pela improcedência da denúncia.

Não houve nenhuma menção do Relator, no seu voto, que a improcedência da denúncia estava fundamentada no cenário de pandemia do Covid-19, como alegou o embargante. O voto do Relator, acompanhando a Auditoria, foi pela improcedência da denúncia, tendo em vista inexistir norma constitucional ou infraconstitucional que obrigue quando da realização de um concurso para provimento de cargo público que todos os cargos públicos eventualmente vagos sejam ofertados no mesmo concurso, não podendo o TCE suspender a tramitação do concurso de cabedelo para determinar ao município que inclua o cargo de procurador municipal no certame. Essa é uma decisão administrativa do Prefeito, levando-se em consideração a oportunidade e conveniência para tomá-la.

Como bem ratificou o Órgão Técnico de Instrução "o fundamento legal que determina a improcedência da denúncia é o fato de que ao realizar um concurso público não está o gestor obrigado a prever vagas para todos os cargos eventualmente vagos,



razão pela qual descabe dizer que o concurso previsto no Edital nº 001/2020 é ilegal ou infrigiu qualquer norma, eis, em síntese, o que levou a auditoria a concluir pela improcedência da denúncia".

Pelo exposto, o Relator vota, com fundamento no Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que esta Câmara conheça dos presentes embargos de declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade. E, no mérito, vota, acompanhado a Auditoria, pelo seu provimento parcial apenas para fazer constar da decisão final, o que já estava dito pela Auditoria, que a razão da improcedência da denúncia reside no fato de que o Concurso 001/20, ao deixar de constar vagas para o cargo de Procurador, não violou qualquer preceito constitucional e/ou legal, não podendo, portanto, o TCE-PB SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO CONCURSO DE CABEDELO PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO QUE INCLUA o referido cargo NO CERTAME.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21816/19, os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-Pb, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para esclarecer que a improcedência da denúncia reside no fato de que o Concurso 001/20 da Prefeitura de Cabedelo, ao deixar de constar vagas para o cargo de Procurador, não violou qualquer preceito constitucional e/ou legal, não podendo, portanto, o TCE-PB suspender a tramitação do mesmo para determinar ao Município que inclua o referido cargo no Certame.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 17:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 10:08



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO